

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/16.

Altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estendendo a vigência da isenção para o serviço público de transporte coletivo por ônibus.

Emenda 04

- Inclui art. 2º - A no PLC nº15/16.

.....
.....

“ Art. 2º-A Ficam incluídos §§ 1º a 6º no art. 10 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:

Art.10.
.....

§ 1º Considera-se gestão da Câmara de Compensação Tarifária – CCT a administração de todas as receitas advindas do Sistema de Transporte Público de Passageiros de Porto Alegre – STPOA em conta pública especial e específica da EPTC, em instituição financeira oficial.

§ 2º Constituem receitas do Sistema de Transporte Público de Passageiros de Porto Alegre – STPOA, dentre outras que lhe forem destinadas:

I – Recursos oriundos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, da venda de vale-transporte e de passagem escolar e outras antecipações adotadas pela Administração Municipal;

II – Dotação orçamentária e transferências de recursos do Município, do Estado e da União destinados à área do transporte público;

III – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – Doações e contribuições de pessoas físicas;

V – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas jurídicas;

VI – Contrapartidas e medidas mitigatórias de estudos de impacto de transporte público; e

VII – recursos provenientes da veiculação de publicidade nos ônibus.

§ 3º Os recursos financeiros serão repassados pela EPTC aos consórcios operacionais de cada uma das bacias, na proporção de sua participação e do cumprimento de suas obrigações.

§ 4º Após o repasse dos recursos financeiros aos consórcios, a EPTC deverá:

I – em caso de superávit, aplicá-los no Sistema Municipal de Transporte Coletivo; e

II – em caso de déficit, complementá-los com recursos extra tarifários.

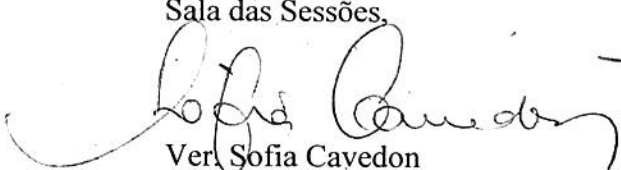
§ 5º O eventual repasse da gestão da Câmara de Compensação Tarifária – CCT e do Sistema de Bilhetagem Eletrônica a terceiros ou às empresas concessionárias, deverá ser precedido de autorização legislativa.

§ 6º Da receita prevista no inc. III do § 2º deste artigo, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, deverão ser carreados para fundo específico, destinado à instituição do passe livre, a ser criado e regulamentado pelo Executivo Municipal. ”
(NR)

Justificativa

Da tribuna

Sala das Sessões,


Ver. Sofia Cavedon
Líder da Bancada do PT